



AGRAVO DE INSTRUMENTO N: 0013583-32.2016.814.0000
AGRAVANTES: DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA E MICHELE RABELO
BRASIL SILVA
ADVOGADOS: ABRAHAM ASSAYAG, OAB/PA N. 2003, MARCOS JAYME
ASSAYAG, OAB/PA N. 12.172
AGRAVADOS: PAULO SERGIO LIMA MELO E MARIA VANILCE NASCIMENTO
PINHEIRO
ADVOGADO: WEDERSON CARLOS PINTO MELO, OAB/PA N. 23.664
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-
DECISÃO QUE INDEFERIU O EMBARGO DA OBRA VIZINHA – AUSÊNCIA
DE PROVAS ACERCA DA EVOLUÇÃO DA OBRA – REQUISITOS DO ART.
300 NÃO PREENCHIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À
UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos agravantes para que a obra vizinha seja embargada.
2. Provas constantes dos autos que não demonstram a evolução da obra. Fotografias que ratificam a tese de que a construção já encontra-se concluída, restando tão somente rebocos e a pintura.
3. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
4. Recurso Conhecido e Desprovido, na esteira do Parecer Ministerial. Manutenção da decisão agravada. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravantes DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA E MICHELE RABELO BRASIL SILVA e agravados PAULO SERGIO LIMA MELO E MARIA VANILCE NASCIMENTO PINHEIRO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N: 0013583-32.2016.814.0000
AGRAVANTES: DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA E MICHELE RABELO
BRASIL SILVA
ADVOGADOS: ABRAHAM ASSAYAG, OAB/PA N. 2003, MARCOS JAYME
ASSAYAG, OAB/PA N. 12.172
AGRAVADOS: PAULO SERGIO LIMA MELO E MARIA VANILCE NASCIMENTO
PINHEIRO
ADVOGADO: WEDERSON CARLOS PINTO MELO, OAB/PA N. 23.664
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA E MICHELE RABELO BRASIL SILVA, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fls. 31-31/verso) que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova (proc. nº.034126808.2016.814.0301) indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos requerentes, tendo como agravados PAULO SERGIO LIMA MELO E MARIA VANILCE NASCIMENTO PINHEIRO.

Consta das razões deduzidas pelos ora agravantes que são legítimos possuidores dos direitos referentes ao imóvel descrito na exordial, de forma mansa e pacífica, desde 1986, salientando que ao lado da residência dos recorrentes residem os agravados, e que há meses iniciaram reformas em sua residência.

Afirmam que, com as referidas obras estariam prolongando as dimensões da sua residência, avançando consideravelmente sobre o imóvel dos agravantes, invadindo cerca de 20², asseverando que as obras estão em andamento, e que a sua evolução vem causando diversos transtornos, o que gerou o Boletim de Ocorrência registrado em 04/05/2016.

Aduzem ainda que tentaram a composição consensual, contudo, não obtiveram êxito, argumentando para tanto que os recorridos deram continuidade a obra, o que seria comprovado através de fotografias anexadas aos autos, o que violaria o disposto no art. 1.312 do Código Civil.

Pugnam, prima facie, pelo deferimento de tutela de urgência, a fim de que a obra seja embargada, e, no mérito, requer a manutenção da liminar que ora se pugna.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls.126).

Às fls. 128-128/verso fora indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelos ora agravantes.

Os agravantes ingressaram com pedido de reconsideração (fls. 129-131) a fim de reformar a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o sendo a mesma mantida às fls. 191-191/verso.

Os agravados apresentaram as contrarrazões (fls. 193-198), pugnando pela



manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Manejado (fls. 200-202/versos).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto:

MÉRITO

Afirmam os ora agravantes que a decisão que indeferiu o pedido de embargo da obra vizinha a sua residência, sob o argumento de que a construção estaria ultrapassando as dimensões da sua residência, invadindo cerca de 20², salientando ainda, que as obras estariam em andamento, e que a sua evolução vem causando diversos transtornos.

Como se sabe, o deferimento da liminar para embargar a obra é medida urgente, apreciada em cognição sumária. Neste sentido, faz-se necessária a presença dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, tais como, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não pode o magistrado deferir o pedido.

Da análise dos autos, observa-se que, em que pese, a priori, constar nos autos fortes indícios de que a obra vizinha teria invadido parte do imóvel dos recorrentes, as fotografias que instruem o presente, não demonstram a continuidade da obra e o suposto aumento de danos ao bem dos recorrentes.

Conforme muito bem assinalou o juízo singular, os elementos dos autos, em especial as fotografias mencionadas, indicam que a pretensão dos autores é de paralisação de obra já concluída, restando tão somente reboco e pintura das paredes.

Senão vejamos os precedentes pertinentes ao tema sob exame:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - LIMINAR DE EMBARGO INDEFERIDA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão da liminar em Ação de Nunciação de Obra Nova deve-se estar comprovadamente demonstrada, juntamente com a inicial, que a obra que se pretende embargar possa prejudicar ou alterar imóvel vizinho. Não demonstrados os pressupostos para a concessão da



medida pretendida, deve ser indeferido o pedido liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0567.14.012386-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2015, publicação da súmula em 25/06/2015)

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - EMBARGO LIMINAR INDEFERIDO - NECESSIDADE - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PREJUÍZO AO PRÉDIO DA AUTORA, EM RAZÃO DE OBRA VIZINHA - DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 0338085-70.2009.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2010; Data de Registro: 05/02/2010)

Ora, como se vê, a liminar pretendida pelos agravantes tem por escopo a paralisação da obra e a restituição das coisas ao estado anterior, de sorte que, se os elementos dos autos indicam pela conclusão da obra, não há perigo da demora a autorizar a concessão da liminar.

No mais, resta inviável a análise meritória da demanda, pelo menos sem a instauração de instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em conformidade com a realidade jurídico-probatória existente no feito.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

Desse modo, inexistindo razões plausíveis para a reforma da decisão interlocutória guerreada nesta sede, a sua manutenção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-Lhe Provimento, na esteira do Parecer Ministerial, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora